


do processo 2010-0.129.597-4 em 22 / 09 / 10 (a)

  
Sandra Cristina de Souza Soares  
AGPP - PMG/AJC

**EMENTA Nº 11.527**

Comprovação de regularidade fiscal para fins de celebração ou renovação de convênios, inclusive daqueles que envolvam liberação de recursos do FUMCAD. Exigência que decorre do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, além das normas gerais dispostas nos artigos 27, IV e 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e, no âmbito municipal, na Lei Municipal nº 13.278/02.

**INTERESSADO:** CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE

**ASSUNTO:** Pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa de débitos, em especial da CND, para fins de celebração ou renovação de convênios, inclusive com recursos do FUMCAD

**Informação nº 1.877/2010-PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

1 - A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, depois de discorrer a respeito da exigência da comprovação de regularidade fiscal em relação aos tributos federais e estaduais, inclusive CND e FGTS, nos convênios e respectivos aditamentos, solicitou o pronunciamento conclusivo desta Procuradoria Geral sobre o tema, formulando para tanto os quesitos expostos ao final da criteriosa manifestação de fls. 114/124.

A consulta decorreu do exame do pedido de dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários formulado pela interessada, instituição de assistência social sem fins lucrativos que insiste ser



Folha de informação nº \_\_\_\_\_  
do processo 2010-0.129.597-4 em 22 / 09 / 10 (o) \_\_\_\_\_  
Sandra Cristina de Souza  
AGP - FMG/ASJ

immune a toda e qualquer contribuição social hipoteticamente devida ao Estado, e que invocou a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 173/DF e 394/DF, para sustentar que as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas não são mais necessárias e indispensáveis aos atos relacionados a atividade empresarial.


Foi anotado que o assunto já foi objeto de estudo da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que, respondendo consulta formulada pela Secretaria Municipal da Educação, concluiu que *"para a realização de convênio e respectivos termos de aditamento, é dispensável a exigência de comprovação de regularidade fiscal em relação aos tributos Federais e Estaduais, inclusive, Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social – CND/INSS e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, sendo, no entanto, vedada a realização de convênios de pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIN, por expressa restrição estabelecida no artigo 3º da lei 14.094/05, exigência que pode só ser suprimida por expressa alteração legislativa"* (conforme informação nº 3768a/2006-SNJ.G, lançada no Memorando nº 490/SME-AJ/06, copiada às fls. 08/11).

Feita a síntese do essencial, passo a opinar.

2 - O cerne da consulta diz respeito à dispensa da apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativas, especialmente da CND, para fins de celebração ou renovação de convênios. Em seu requerimento inaugural, a interessada relatou dificuldades na obtenção de recursos públicos, inclusive do FUMCAD, precisamente por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, exigência que reputa desnecessária, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão da interessada mereceu aprofundado exame da Pasta consulente, que, na manifestação de fls. 114/124, aduziu inicialmente ser razoável o entendimento da Assessoria Jurídica de SNJ, no sentido de que o Município não pode ser prejudicado pelo impedimento de formalizar convênios de relevante interesse jurídico e social, sob a pecha de exercer uma fiscalização tributária que pode muito bem ser exercida por outros meios e modos – mas em

do processo 2010-0.129.597-4 em 22/09/10 (a) \_\_\_\_\_

  
Sílvia Cristina de Souza  
PROCURADORA GERAL

seguida ponderou que tal interpretação parece conflitar com a norma contida no art. 195, § 3º, da Constituição, que expressamente proíbe a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios.

Prosseguindo, a consulente informou que o Tribunal Pleno do STF, após debates, decidiu não conhecer da ADI 173-6/DF em relação ao artigo 1º, II, da Lei Federal nº 7.711/88, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei Federal 8.666/93, que trata da regularidade fiscal no âmbito do processo licitatório, ficando ainda esclarecido que *“a regularidade fiscal aludida implica ‘exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial’ ou ‘administrativa’”*.


Assim, ao contrário do que foi sustentado pelo interessado, o STF afirmou a constitucionalidade da exigência da regularidade fiscal contida nos artigos 27, IV e 29, III, da Lei nº 8.666/93, à luz do preceito constitucional contido no art. 37, XXI, da Constituição.

Neste sentido, lembrou que esta Procuradoria Geral, no parecer de ementa 4.805, concluiu anos atrás pela obrigatoriedade da apresentação de CND para a celebração de convênios, em face do contido na Lei Federal nº 8.909/94.

Na sequência, esclareceu que o Decreto nº 49.539/08, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, estabeleceu no § 3º do art. 7º que *“a comprovação da regularidade fiscal observará, no que couber, o disposto nos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003”*. Tais dispositivos exigem, para fins de demonstração da regularidade fiscal, a apresentação de documento comprobatório da regularidade, entre outros, perante a seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço, para todas as modalidades licitatórias, inclusive, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade.



Folha de informação nº \_\_\_\_\_  
do processo 2010-0.129.597-4 em 22/09/10 (a)

  
Celso de Mello  
GPP - PMG/AJC

Ocorre que o referido Decreto nº 49.539/08 foi recentemente alterado pelo Decreto nº 51.489, de 13 de maio de 2010, que acrescentou o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º, de maneira que os convênios que envolvam verbas advindas do FUMCAD não mais estão submetidos aos procedimentos nele estabelecidos. Por decorrência, o disposto na Portaria Intersecretarial nº 06/08-SF/SEMPA, sobre normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, também não mais se aplicam àqueles celebrados com recursos do FUMCAD.

Assim, afastada a incidência do aludido decreto, relativamente aos recursos do FUMCAD, concluiu-se que a exigência de demonstração de regularidade fiscal estaria então embasada em normas federais e na própria Constituição Federal, e não no regulamento municipal: "(...) *estar-se-ia diante da aplicação do artigo 195, § 3º da CF; das normas gerais contidas na Lei Fed. nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 13.278/02, com fulcro no artigo 37, inciso XXI da CF; e, ainda, caso as normas referidas não bastem para a aplicação do direito, por analogia, diante da ausência de regramento municipal específico, caberia socorrer-se ao disposto no Decreto Fed. 6.170/07 e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/08*".

**3 -** A exposição muito bem feita pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Participação e Parceria conduz à irreparável conclusão de que, a despeito de ter sido recentemente dispensada a observância das regras do Decreto nº 49.539/08 para os convênios que envolvam verbas advindas do FUMCAD (cf. Decreto nº 51.489, de 13 de maio de 2010), a prova da regularidade fiscal continua sendo obrigatória por ocasião da celebração e da renovação desses convênios, por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, além das normas gerais dispostas nos artigos 27, IV e 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e, no âmbito municipal, na Lei Municipal nº 13.278/02.

A corroborar tal assertiva, cite-se a observação feita pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da ADI 173-6/DF, no sentido de que "a norma inscrita na Lei Geral de Licitações revela-



do processo 2010-0.129.597-4 em 22/09/20 (o) \_\_\_\_\_

se *perfeitamente compatível com esses princípios constitucionais, especialmente aqueles que regem a atividade econômica*" (fl. 36).

Sandra Cristina de Souza Soares  
PMG/AJC

Com efeito, como já ponderado no parecer de ementa nº 8857, cuja cópia está juntada às fls. 99/104, o art. 195, § 3º, da Constituição dispõe taxativamente que *"A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios"*.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal; (...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. *(Redação dada pela*

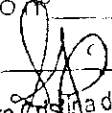
*Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



do processo 2010-0.129.597-4 em 22/09/10 (a)

  
Sandra Cristina de Souza Soares  
AGPP. PMG/ASJC

Relativamente ao FUMCAD, o que se verifica é que os artigos 10 e 11 do Decreto nº 43.135/03, que deu nova regulamentação à Lei Municipal nº 11.247/92, aludiram especificamente ao convênio e à prova da regularidade das associações civis sem fins econômicos. Confira-se:

Art. 10. O financiamento de projetos das associações civis sem fins econômicos pelo FUMCAD será realizado sob a forma de convênio, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a ser celebrado com a Secretaria Especial para Participação e Parceria. *(redação conferida pelo Decreto 47669/09)*  
(...)

Art. 11. Os trâmites de conveniamento deverão seguir as seguintes regras:

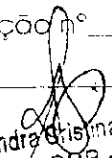
I - a entidade deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua existência e regularidade, como os Estatutos Sociais e ata de eleição e posse da diretoria em exercício registrados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social, conta bancária específica para o convênio e registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
(...)

Ainda que o recente Decreto nº 51.489/10 tenha afastado, dos convênios que envolvam verbas advindas do FUMCAD, a aplicação das normas relativas às transferências de recursos municipais estabelecidas no Decreto nº 49.539/08, o fato é que todo o ordenamento jurídico pátrio, como visto, pressupõe a prova da regularidade fiscal para a celebração e renovação de convênios com a Administração Pública.

Não foi por outro motivo que esta Assessoria, em passado recente, ao examinar a minuta de decreto disciplinando justamente a formalização de convênios com recursos do FUMCAD, elaborada pela Secretaria de Participação e Parceria, propôs que a redação do § 2º do art. 9º repetisse a norma do § 3º do art. 7º do aludido Decreto nº 49.539/08, estabelecendo, pois, que “A comprovação da regularidade fiscal observará, no que couber, o disposto nos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003” (cf. ementa nº 11.427).



do processo 2010-0.129.597-4 em 22/09/10 (a)

  
Sandra Cristina de Souza Soares  
AGPP - PMG/10

4 - Assentado, pois, ser indispensável a prova da regularidade fiscal da entidade conveniente, resta então acolher a sugestão feita pela consultante, no sentido de propor que a Secretaria dos Negócios Jurídicos reveja parcialmente o entendimento exposto na informação nº 3768a/2006-SNJ.G. lançada no Memorando nº 490/SME-AJ/06 (fls. 08/11).

De se ressaltar, porém, que a prova da regularidade – a ser feita nos termos dos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.279/03 – só será exigível no momento da celebração ou da renovação dos convênios que envolvam verbas advindas do FUMCAD, sendo ilegal a retenção de recursos desse fundo sob o argumento de a entidade não demonstrar a manutenção de sua regularidade, mediante apresentação de CND, conforme exposto no parecer de ementa nº 11.212, aqui juntado por cópia.

5 - Estando, assim, respondidos os quesitos formulados pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Participação e Parceria, proponho o encaminhamento do presente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para revisão do entendimento exposto no Memorando nº 490/SME-AJ/06 (fls. 08/11), firmando-se nova orientação no sentido de que os convênios celebrados com verbas do FUMCAD dependem da prova da regularidade fiscal, a ser feita na forma dos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.279/03, cujo teor é o seguinte:

Art. 37. Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;


III - regularidade perante a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante;

IV - regularidade perante a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

V - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;



Folha de informação nº \_\_\_\_\_  
do processo 2010-0.129.597-4 em 22/09/10 (a)

  
Sandra Cristina de Souza Soares  
AGPP - PGM/AJC

VI - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único. A prova de regularidade perante a Fazenda Federal far-se-á pela apresentação conjunta da Certidão de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, e da Certidão da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional

Art. 38. A exigência prevista no inciso V do artigo 36 deste decreto é aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso V do "caput" do artigo 37 deste decreto é aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo. *(redação dada pelo Decreto 47.014/06;*


(...)

Art. 41. Poderão ser aceitas:

I - certidões positivas com efeito de negativas;

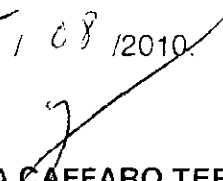
II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

São Paulo, 25/08/2010.

  
**LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA**  
Procurador Assessor – AJC  
OAB/SP 113.583  
PGM

De acordo.

São Paulo, 25/08/2010.

  
**LEA REGINA CAFFARO TERRA**  
Procuradora Assessora Chefe – AJC  
OAB/SP 53.274  
PGM

fls 155  
 OF

Pesquisa de Legislação Municipal

DANIELA JOSEFA DA S. FREITAS  
 AGPP - RF.: 734.484.6.00  
 PGM.G

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 2 Ano: 2009 Secretaria: SNJ

PORTARIA INTERSECRETARIAL 2/09 - SNJ

- OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS e DE EDUCAÇÃO , no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o crescente número de dissídios coletivos de greve ajuizados pelo Sindicato representante dos trabalhadores empregados de entidades conveniadas pelo Município de São Paulo para a promoção da educação infantil perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo tem sido chamado a integrar o pólo passivo de tais dissídios coletivos, com risco de responsabilização pelos encargos trabalhistas das entidades conveniadas, na forma da Súmula 331, IV. do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que em dissídios individuais futuros;

CONSIDERANDO que as entidades conveniadas alegam em defesa que estão em mora no pagamento dos salários, encargos trabalhistas e previdenciários por não possuírem verbas disponíveis em razão do bloqueio do repasse pelo Município por irregularidades na prestação de contas;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento dos salários dos funcionários das entidades conveniadas pode ensejar a paralisação do serviço público de educação infantil, com gravíssima repercussão social, e, ainda, a atribuição constitucional do Ministério Público do Trabalho em garantir a continuidade da execução de atividades essenciais, com possibilidade de lesão do interesse público, na forma do art. 114, §3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação tem o dever de fiscalizar a execução dos convênios com entidades para prestação de serviços de educação infantil, inclusive a prestação de contas da forma prevista da Portaria SME 5.152, de 19 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO os poderes instrutórios e normativos do Tribunal Regional do Trabalho na instrução e decisão de dissídios coletivos, que possibilitam a instrumentação de uma solução para tais situações, de modo que seja garantida a continuidade do serviço público de educação infantil e, concomitantemente, resguardados os direitos dos trabalhadores, sem que seja haja prejuízo ao interesse público ou violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

**R E S O L V E M:**

Art. 1º - Em casos excepcionais de atraso na prestação de contas por parte de entidades conveniadas para o serviço educação infantil, que impeçam o repasse mensal total de recursos, nos termos previstos na Portaria SME 5.152/07, e como forma de assegurar a continuidade da prestação do serviço de educação infantil da rede conveniada com a Secretaria Municipal de Educação, poderão ser adotados os procedimentos a seguir estabelecidos:

I - Não efetuada a devida prestação de contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao que deveria ter sido apresentada, deverá a Diretoria Regional de Educação, responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, informar o fato à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de listagem dos documentos faltantes para o regular repasse mensal de recursos e de informação acerca do montante que seria devido à entidade conveniada a título de salários e encargos trabalhistas, conforme previsão feita no Plano de Trabalho do convênio.

II – A Secretaria Municipal de Educação encaminhará o expediente ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, que oficiará aos órgãos competentes com vistas à instauração de dissídio coletivo em face da entidade conveniada, no qual o Município requererá ingresso como terceiro interveniente no pólo ativo da demanda.

III – Apresentados, pela entidade conveniada, os documentos relativos à comprovação da efetiva prestação de serviços, em especial a folha de frequência das crianças atendidas no mês e que tiveram 75% de comparecimento nos dias de funcionamento, serão adotadas as seguintes providências:

a) a unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município requererá ao Tribunal Regional do Trabalho a abertura de conta judicial vinculada ao dissídio, assim como a expedição de ordem ao Depto. do Tesouro Municipal para que faça o bloqueio dos pagamentos devidos à entidade conveniada no que se refere ao dissídio instaurado e a transferência dos valores referentes ao pagamento de salários e encargos trabalhistas, conforme o Plano de Trabalho, a uma conta judicial vinculada ao processo;

b) efetuado o bloqueio, a unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município comunicará a Diretoria Regional de Educação responsável para que promova a liquidação do crédito da entidade, visando o depósito na conta judicial mencionada na letra "a";

c) a unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município requererá ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de providências para regularização dos débitos da entidade conveniada relativos a:

1. contribuições previdenciárias junto ao INSS;
2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados que atuam na execução dos serviços objeto do convênio;
3. salários e demais encargos trabalhistas dos empregados que atuam na execução dos serviços objeto do convênio;

§1º - Os depósitos em juízo serão sempre proporcionais em caso de prestação de serviços parcial.

§2º - A unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município requererá ao Tribunal Regional do Trabalho a certificação dos pagamentos efetuados e providenciará a remessa de cópia à Diretoria Regional de Educação responsável para juntada no processo administrativo de prestação de contas.

§3º - Concluídos os procedimentos acima, a Diretoria Regional de Educação prosseguirá, no âmbito administrativo, na análise da prestação de contas.

Art. 2º - Idêntico procedimento poderá ser adotado quanto às prestações de contas posteriores à instauração do dissídio até regularização das mesmas ou rescisão do convênio com a entidade suscitada.

Art. 3º - Sem prejuízo da análise quanto à manutenção do convênio, até que tenha sido demonstrada pela entidade conveniada a efetiva prestação dos serviços, fica vedada a liquidação dos créditos pela Pasta responsável e o conseqüente depósito em juízo.

Art. 4º - Nos convênios em que se fizer necessária a aplicação desta Portaria, a Secretaria de Educação deverá analisar a viabilidade da manutenção do convênio e, em sendo o caso, promover a sua rescisão, comunicando de imediato o Depto. Judicial para noticiar em juízo.

Ar. 5º - Caso constatada a apresentação de documentos falsos pela conveniada com vistas à liberação de pagamentos, deverá a Diretoria Regional da Educação, responsável pelo gerenciamento do convênio, oficiar o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, noticiando o ocorrido e requerendo a adoção das devidas providências.[d1]

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser objeto de reavaliação pelas Secretarias signatárias após decorridos 180 dias de vigência.[d2]

[d1]incluído

[d2]Nova numeração. Acréscimos referentes à reavaliação.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)  
 O QUE INFORMAR: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

M 158  
 107

11/11/2010 10:00:00  
 11/11/2010 10:00:00  
 11/11/2010 10:00:00

**Pesquisa de Legislação Municipal**

**PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 3 Ano: 2010 Secretaria: SNJ**

**PORTARIA INTERSECRETARIAL 3/10 – SNJ**

de 28 de julho de 2010 - OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS e DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL , no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o crescente número de dissídios coletivos de greve ajuizados pelo Sindicato representante dos trabalhadores empregados de entidades conveniadas pelo Município de São Paulo para a promoção da assistência social perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo tem sido chamado a integrar o pólo passivo de tais dissídios coletivos, com risco de responsabilização pelos encargos trabalhistas das entidades conveniadas, na forma da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que em dissídios individuais futuros;

CONSIDERANDO que as entidades conveniadas alegam em defesa que estão em mora no pagamento dos salários, encargos trabalhistas e previdenciários por não possuírem verbas disponíveis em razão do bloqueio do repasse pelo Município por irregularidades na prestação de contas;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento dos salários dos funcionários das entidades conveniadas pode ensejar a paralisação do serviço público de assistência social, com gravíssima repercussão social, e, ainda, a atribuição constitucional do Ministério Público do Trabalho em garantir a continuidade da execução de atividades essenciais, com possibilidade de lesão do interesse público, na forma do art. 114, §3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social tem o dever de fiscalizar a execução dos convênios com entidades para prestação de serviços de assistência social, inclusive a prestação de contas;

CONSIDERANDO os poderes instrutórios e normativos do Tribunal Regional do Trabalho na instrução e decisão de dissídios coletivos, que possibilitam a instrumentação de uma solução para tais situações, de modo que seja garantida a continuidade do serviço público de assistência social e, concomitantemente, resguardados os direitos dos trabalhadores, sem que haja prejuízo ao interesse público ou violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

**R E S O L V E M:**

fls. 150  
 OF  
 DANIELA JOSEFA DA S. FRE  
 SSP - RE: 734.484.8  
 PGM.G

Art. 1º - Em casos excepcionais de atraso na prestação de contas por parte de entidades conveniadas para o serviço de assistência social, que impeçam o repasse mensal total de recursos, nos termos previstos na Portaria SMADS 28/SMADS/GAB/08 ou na portaria que vier a substituí-la e como forma de assegurar a continuidade da prestação do serviço de assistência social da rede conveniada com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderão ser adotados os procedimentos a seguir estabelecidos:

I - Não efetuada a devida prestação de contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao que deveria ter sido apresentada, deverá a CRAS REGIONAL competente, responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, informar o fato à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS/GAB/COGEAS, acompanhado de listagem dos documentos faltantes para o regular repasse mensal de recursos e de informação acerca do montante que seria devido à entidade conveniada a título de salários e encargos trabalhistas, conforme previsão feita no Plano de Trabalho do convênio e aplicação das normas vigentes.

II – A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará o expediente ao Depto. Judicial da Procuradoria Geral do Município, que oficiará aos órgãos competentes com vistas à instauração de dissídio coletivo em face da entidade conveniada, no qual o Município requererá ingresso como terceiro interveniente no pólo ativo da demanda.

III – Apresentados, pela entidade conveniada, os documentos relativos à comprovação da efetiva prestação de serviços, em especial aqueles previstos pela Portaria 28/SMADS/GAB/08, ou na que vier a substituí-la, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município requererá ao Tribunal Regional do Trabalho a abertura de conta judicial vinculada ao dissídio, assim como a expedição de ordem ao Depto. do Tesouro Municipal para que faça o bloqueio dos pagamentos devidos à entidade conveniada no que se refere ao dissídio instaurado e a transferência dos valores referentes ao pagamento de salários e encargos trabalhistas a uma conta judicial vinculada ao processo;

b) efetuado o bloqueio, a unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município comunicará à CRAS REGIONAL responsável para que promova a liquidação do crédito da entidade, visando o depósito na conta judicial mencionada na letra “a”;

c) A CRAS Regional, encaminhará a Supervisão Técnica de Contabilidade de SMADS, a planilha de liquidação no montante devido à entidade conveniada a título de salários e encargos trabalhistas para processamento da planilha de liquidação no sistema NOVOSEO;

d) a unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município requererá ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de providências para regularização dos débitos da entidade conveniada relativos a:

1. Contribuições previdenciárias junto ao INSS;

2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados que atuam na execução dos serviços objeto do convênio;

3. Salários e demais encargos trabalhistas dos empregados que atuam na execução dos serviços objeto do convênio;

§1º - Os depósitos em juízo serão sempre proporcionais em caso de prestação de serviços parcial.

§2º - A unidade oficiante da Procuradoria Geral do Município requererá ao Tribunal Regional do Trabalho a certificação dos pagamentos efetuados e providenciará a remessa de cópia à CRAS REGIONAL responsável para juntada no processo administrativo de prestação de contas.

§3º - Concluídos os procedimentos acima, a CRAS REGIONAL prosseguirá, no âmbito administrativo, na análise da prestação de contas.

Art. 2º - Idêntico procedimento poderá ser adotado quanto às prestações de contas posteriores à instauração do dissídio até regularização das mesmas ou rescisão do convênio com a entidade suscitada.

Art. 3º - Sem prejuízo da análise quanto à manutenção do convênio, até que tenha sido demonstrada pela entidade conveniada a efetiva prestação dos serviços, fica vedada a liquidação dos créditos pela Pasta responsável e o conseqüente depósito em juízo.

Art. 4º - Nos convênios em que se fizer necessária a aplicação desta Portaria, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá analisar a viabilidade da manutenção do convênio e, em sendo o caso, promover a sua rescisão, comunicando de imediato o Depto. Judicial para noticiar em juízo.

Art. 5º - Constatada a apresentação, pela conveniada, de documentos falsos para obtenção de liberação dos repasses, deverá a CRAS REGIONAL responsável pelo gerenciamento do convênio, oficial o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, noticiando o ocorrido e requerendo a adoção das devidas providências.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser objeto de reavaliação pelas Secretarias signatárias após decorridos 180 dias de vigência.

Voltar

Imprimir



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 161

do processo nº 2010.0.129.597-4 , em 24/11/2010(a) *OF*

DANIELA JOSEFA DA S. FREITAS  
AGPP - RE.: 734.484.8.00  
PGM.G

**INTERESSADO:** Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente.

**ASSUNTO:** Pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos da negativa de débitos, em especial da CND, para fins de celebração ou renovação de convênios, inclusive com recursos do FUMCAD.

SNJ.G  
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, que aprovo integralmente.

Em reforço à conclusão alinham-se as Portarias Intersecretariais 2/09 e 3/10, que resultaram de fatos reveladores da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos previdenciários e de encargos trabalhistas pelas entidades conveniadas pelo Município de São Paulo, isto é, greves promovidas pelos funcionários das mesmas entidades, com paralisação de serviços de relevância social, que não admitem solução de continuidade.

Nas aludidas Portarias figura expressa obrigação assumida pela Prefeitura, que se contrapõe à dispensa de demonstração da regularidade das dívidas laborais e previdenciárias (artigo 1º, III), qual seja, requerimento ao Tribunal Regional do Trabalho da adoção de providências para regularização dos débitos das entidades conveniadas, relativos a contribuições previdenciárias, FGTS e demais encargos.



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 162

do processo nº 2010.0.129.597-4 , em 24/11/2010(a) .....

107  
SECRETARIA DA SAÚDE  
CNPJ nº 07.341.118/0001  
1616

A apresentação das certidões certamente previne a inadimplência das obrigações laborais e os efeitos contrários ao interesse público, que se pretende evitar.


São Paulo, 24 de novembro de 2010.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
Procurador Geral do Município  
OAB/SP 98.017

PROTOCOLO SNJ/GAB  
DATA 25/11/2010  
NOME [assinatura]  
RF 5096501

Folha de informação n.º 163

do Processo n.º.2010-0.129.597-4

em 01/DEZ 2010 (a)   
MARIA FLORA VICTORINO  
A.G.P.F. - 650273300  
SNJ-G

**INTERESSADO:** Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente.

**ASSUNTO:** Pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos, em especial da CND, para fins de celebração ou renovação de convênios, inclusive com recursos do FUMCAD.

Informação n.º 3482/2010-SNJ.G.

11 1877/2010-PGM.AJC

**SMPP**  
**Senhor Secretário.**

Restituo o presente a essa Pasta para as providências cabíveis, com a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município, juntada às fls.147/162, que acolho, para salientar que a celebração ou renovação de convênios, inclusive aqueles que envolvam recursos oriundos do FUMCAD dependem da comprovação da regularidade fiscal da entidade conveniada, a ser feita na forma prevista nos artigos 37, 38 e 41 do Decreto n.º 44.279/03 e alterações.

Outrossim, solicito o encaminhamento deste processo à Secretaria Municipal de Educação para ciência da revisão do entendimento exposto no Memorando n.º 490/SME-AJ/06, cuja cópia está encartada às fls. 08/11.

São Paulo, 01 DEZ 2010

  
**CLÁUDIO LEMBO**

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.